

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 101524.0324/24-6
<b>RECORRENTE</b>	- RAIA DROGASIL S/A.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0306-02/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFMT METRO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 20/05/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0134-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Parte das mercadorias objeto da autuação são contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, previsto no Decreto nº 11.872/09, o que foi observado pelo Autuante, quando da realização dos cálculos, para fins de exigência do imposto. Contribuinte encontrava-se descredenciado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Falta de comprovação de quitação do imposto exigido. Rejeitado pedido de nulidade. Indeferido o pleito de diligência. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2024, exigindo crédito tributário no valor histórico de R\$ 26.604,96, acrescido de multa, pela acusação de apenas uma infração:

*Infração 01 - 054.005.010 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.*

**Enquadramento Legal** – Art. 332, III, “a” e “d” do RICMS/BA, c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa: 60%, tipificada no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos: “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição ou antecipação tributária, constante dos DANFEs nº 287785, 409297, 409531, 409151, 409161 e 409177, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491134/24-0, em anexo.

O Autuado **impugna** o lançamento às fls. 40 a 51. O Autuante presta **informação fiscal**, fls. 93 a 95, pela manutenção integral do auto de infração.

Julgamento pela 2ª JJF, com a seguinte fundamentação:

## VOTO

Como acima relatado, objeto de fiscalização no trânsito de mercadorias, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$ 26.604,96, acrescido de multa de 60%, acusando falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, cuja mercadoria transitava acobertada pelos 287785, 409297, 409531, 409151, 409161 e 409177, por contribuinte em situação fiscal de descredenciamento, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491134/24-0, em anexo.

De logo, observo que o lançamento tributário de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais. Portanto, sem possibilidade de enquadramento nas hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, oportunidade que da minha apreciação também constato que o exercício do contraditório e da ampla defesa foi exercido plenamente, sem arranho aos

demais princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Tributário.

Revestido da necessária formalidade, verifico no lançamento tributário em apreço a clara descrição da infração constatada, bem como a regular indicação dos dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, de modo a não constatar violação ao devido processo, pois o sujeito passivo compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de defesa, abordando os aspectos da imputação, fatos e argumentos que, ao seu entender, sustentam suas teses defensivas.

Sem sentido lógico e/ou jurídico sua alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, pois não há previsão legal de tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências. A propósito, o que o Regulamento do Processo Administrativo - RPAF prevê é o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do Auto de Infração/termo de encerramento):

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...  
§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

...  
Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato. Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. “

Registre-se que a legislação sequer exige a lavratura de termo de ocorrências, que pode ser dispensada quando a infração for constatada de imediato. É o que se depreende da leitura do art. 26 do RPAF:

“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento; II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exhibir elementos solicitados pela fiscalização;

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal (grifo acrescido).

...”.

Afasto, pois, a arguição de nulidade suscitada.

Com fundamento no art. 147, II, “a” do RPAF, indefiro o pedido de perícia, por considerar que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos. Ademais, os elementos constantes no processo são suficientes à formação da minha convicção.

Com relação à alegação de que os débitos fiscais promotores do descredenciamento estão garantidos por depósito e em discussão judicial, é de se ter em conta que tal opção não impede o lançamento tributário em apreço, nem a constituição de novos créditos tributários.

Quanto à alegação defensiva de regular pagamento do débito ora exigido, ainda que os tenha indicados, nos autos não há os elementos de prova documentais mencionados (planilha discriminativa da apuração do valor devido para o período março 2024, incluindo os documentos fiscais objeto da autuação, doc.9, nem os documentos de arrecadação e comprovantes de transação bancária relativos ao mesmo período – doc. 10), que disse tê-los anexados à Impugnação, situação que se enquadra nas disposições dos arts. 141 e 142, do RPAF/BA:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

O Impugnante alegou que a autoridade fiscal autuante não considerou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09, mas tal alegação não procede, uma vez que conforme a memória de cálculo do lançamento tributário (fl. 04), os itens da autuação com NCM de medicamentos (3004) tiveram direito à redução da base de cálculo em 28,53%, em conformidade com os itens I a XI do art. 1º do Decreto Estadual 11.872/2009, sendo que os produtos com demais NCMs, acertadamente, não tiveram direito a redução de base de cálculo, por não constarem indicadas no citado decreto como passíveis de redução de base de cálculo.

Observando que as intimações acerca deste PAF devem seguir a forma regulamentada nos arts. 108 a 110 do RPAF, nada impede que cópias sejam encaminhadas ao patrono do sujeito passivo, especialmente se habilitado no DTE da Sefaz.

Por não se incluir na competência dos órgãos julgadores administrativos e por serem legalmente previstos para o caso, com fundamento no art. 167 do RPAF, deixo de apreciar o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa imposta e da invalidade de juros moratórios sobre tal penalidade:

*Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

...

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Os representantes da empresa recorrente apresentam Recurso Voluntário, tecendo os seguintes argumentos: **i)** síntese dos fatos; **ii)** comprovação do recolhimento do valor do principal; **iii)** do caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade; **iv)** do pedido;

#### **ii) comprovação do recolhimento do valor do principal**

A recorrente alega que não há tributo devido, pois já realizou a apuração e o recolhimento do imposto relativo às mercadorias envolvidas, conforme demonstrado em planilhas e comprovantes anexados. A empresa sustenta que a exigência configura **bis in idem** (dupla cobrança pelo mesmo fato gerador) e, no máximo, o Estado poderia cobrar encargos moratórios. Diante disso, requer o cancelamento do auto de infração.

#### **iii) do caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade**

A recorrente argumenta que, caso mantida a exigência fiscal, haverá violação ao princípio do **não-confisco**, previsto na Constituição, pois a multa de 60% sobre o tributo — já comprovadamente pago — é excessiva e desproporcional. Sustenta que tal penalidade fere os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, aplicáveis aos atos da Administração Pública. Cita entendimento do STF, destacando que multas superiores ao valor do tributo têm caráter confiscatório. Por isso, solicita o **cancelamento total ou parcial da multa**, por seu evidente abuso e inconstitucionalidade.

#### **iv) do pedido**

Requer a Recorrente o provimento deste recurso, mediante a reforma do v. acórdão recorrido e o cancelamento do PAF 101524.0324/24-6, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido.

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo recorrente para modificar o julgamento de piso, proferido pela 2ª JJF através do Acórdão nº 0306-02/24-VD que julgou pela Procedência do Auto de Infração. O recurso é cabível e tempestivo, conforme arts. 169, inciso I, “b” e 171 do RPAF/99.

O recorrente fora acusado de apenas uma infração, com a descrição de “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal*”. No Recurso Voluntário apresentado, às fls. 114 a 120, quanto ao mérito, afirma o autuado ter efetuado o recolhimento do valor principal e que tais comprovações estão anexadas aos autos no Doc. 02 (planilha discriminativa) e Doc. 03 (guias de recolhimento e comprovante de pagamento) da impugnação. Ainda, mais especificamente, diz que tais DANFE’s objeto da autuação encontram-se na planilha, conforme colunas “A” a “CW”. Desta forma, entende que nada

é devido de valor original e que, quando muito, o Estado poderia exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que deveria ter sido realizado o pagamento e aquela na qual efetivamente ocorreu.

Tal afirmação poderia prosperar caso todos esses comprovantes estivessem anexados aos autos, conforme discriminado pelo recorrente. Vejamos os documentos anexados na impugnação: fls. 40 a 51 impugnação, fls. 52 e 53 OAB dos respectivos representantes advogados, fl. 54, substabelecimento, fl. 55 OAB, fls. 56 e 57, procuraçāo, fls. 58 e 59, assinatura digital (*docusign*), fls. 60 a 65, ata do conselho, fls. 66 e 67, assinatura digital (*docusign*), fls. 68 a 71, auto de infração, fls. 72 a 80, Processo Judicial Eletrônico nº 8055207-87.2024.8.05.0001, fls. 81 a 83, Acordão nº 0340-06/23-VD da 6<sup>a</sup> JJF, fls. 84 a 88, Acórdão nº 0027-05/24-VD da 5<sup>a</sup> JJF, fl. 89, *pendrive*. Analisando o *pendrive* temos os mesmos arquivos impressos. Os anexos constantes a partir do Recurso Voluntário temos: fls. 114 a 120, o próprio recurso, 121 a 126, Acórdão nº 0306-02/24-VD da 2<sup>a</sup> JJF, fl. 127, intimação, 128, OAB e fls. 129 e 130, protocolo de postagem.

Quanto a falta desses documentos, que afirma a recorrente tê-los anexados, o julgamento de piso de pronunciou:

*“Quanto à alegação defensiva de regular pagamento do débito ora exigido, ainda que os tenha indicados, nos autos não há os elementos de prova documentais mencionados (planilha discriminativa da apuração do valor devido para o período março 2024, incluindo os documentos fiscais objeto da autuação, doc.9, nem os documentos de arrecadação e comprovantes de transação bancária relativos ao mesmo período – doc. 10), que disse tê-los anexados à Impugnação, situação que se enquadra nas disposições dos arts. 141 e 142 do RPAF/BA:*

*Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.*

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”*

Deste modo, entendo que não há o que se modificar do voto da JJF quanto ao “recolhimento do valor principal”.

Com relação ao “caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade” saliento que a multa aplicada, encontra-se prevista no artigo 42 da Lei nº 7.014/96, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do disposto no art. 167, I do RPAF-BA.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a autuação na sua integralidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 101524.0324/24-6, lavrado contra RAIA DROGASIL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.604,96, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS